



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em: 05/09/2012 às 18:03
 Secretaria / Mat. 46957
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
--------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte §3º ao art. 14 da Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. 14

§3º Para o fim de assegurar a prestação de serviço adequado e a viabilidade econômico-financeira da concessão, o poder concedente deverá deliberar, prévia ou alternativamente à sua extinção, sobre a possibilidade e a conveniência de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, observado o disposto em regulamento." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do § 3º acima proposto exige do Poder Concedente, previamente à extinção da concessão e à adoção temporária da prestação do serviço, a consideração de alternativas mais eficientes, simples e definitivas para o restabelecimento do serviço adequado.

Entre tais alternativas, encontram-se a transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, inspirando-se a proposta nas previsões constantes dos incisos II a V do próprio art. 14 da MP nº 577/2012 acima transcrito e, por analogia, no art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008 (que "aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público").

Analogamente, o art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008, insere, no "Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público", a previsão da possibilidade de "transferência da concessão ou de controle da concessionária", verbis: "Art. 6º As transferências de concessão ou de controle de concessionária do serviço a que se refere o art. 1º deverão observar o princípio do maior benefício ao usuário e ao interesse social e econômico do País".


Em verdade, o restabelecimento da prestação de serviço adequado e da viabilidade econômico-financeira da concessão pode exigir ajustes à luz de diversas especificidades da área de concessão de modo a viabilizar a obtenção de elevação da produtividade, ganhos de eficiência e de escala, sinergias e otimização da gestão – aspectos que estão a exigir do Poder Concedente a

122
 MPV 577
 09.

consideração de alternativas relativas à conformação da concessão e da própria empresa concessionária.

Existentes tais possibilidades alternativas, afigura-se imperativo que sejam elas consideradas antes da adoção da drástica medida de extinção da concessão e da inconveniente prestação temporária de serviço pelo próprio Poder Concedente, o que poderia retardar a obtenção de solução definitiva para a continuidade da prestação do serviço e a viabilidade econômico-financeira da concessão.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

